



Ccent. 19/2011

CCPL / ONO

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

08/07/2011

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2011 – CCPL/ONO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Maio de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo sobre a ONO Développement SAS (“ONO”) pela CCPL, S.p.A. (“CCPL”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A CCPL é a sociedade-mãe de um grupo de sociedades presente em diversos sectores de actividade, designadamente: embalagens de alimentos frescos; materiais de construção; energia; gestão de equipamentos e edifícios; prestação de serviços a empresas; e imobiliário e financiamento de projectos (*Property e Project Financing*) (“Grupo CCPL”).
4. No que concerne às embalagens de produtos, a CCPL, através da sua *sub-holding* Coopbox Group S.p.A. (“Coopbox”), desenvolve actividades de produção e comercialização de um vasto leque de embalagens e outras soluções para todo o tipo de alimentos frescos (carnes, frutas, vegetais, produtos de pastelaria e padaria, gelados e alimentos pré-confeccionados), fornecendo grandes retalhistas alimentares, a indústria agro-alimentar e empresas de acondicionamento de alimentos¹.
5. A Coopbox produz e comercializa um extenso portfólio de embalagens, designadamente, (i) tabuleiros poliestireno expandido (“EPS”) e tabuleiros polipropileno (“PP”), através das marcas Aer, Drymax, Gel; (ii) tabuleiros polietileno tereftalato (“PET”), através das marcas Dot e Cx; (iii) tabuleiros ácido polilático (“PLA”)² comercializados sob a marca Naturlbox; (iv) tabuleiros que combinam a tecnologia PET e PLA, comercializados sob a marca CristalPack; e (v) tabuleiros EPS com tecnologia MAP³ (também designados tabuleiros MAP)⁴.

¹ Notificação, págs. 3 e 20.

² Os tabuleiros PLA são produzidos a partir de ácido polilático e são um produto 100% biodegradável.

³ Os tabuleiros EPS com tecnologia MAP são tabuleiros em poliestireno expandido selados uma única vez, com uma película aderente, substituindo-se o ar que fica dentro da embalagem por uma mistura de gases. Esta tecnologia permite aumentar o tempo de conservação dos alimentos, e assegura uma maior atractividade dos produtos embalados. Adicionalmente, os tabuleiros MAP permitem uma maior segurança alimentar dos produtos embalados, uma vez que as condições de embalamento respeitam as características individuais dos alimentos.

⁴ Notificação, pág. 6.

6. Segundo a Notificante, os produtos da Coopbox são comercializados em Portugal por *subsidiárias desta* empresa em Espanha ou através de um distribuidor independente, a Tecnopack, S.A..
7. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da CCPL, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A ONO é a sociedade-mãe de um grupo de empresas dedicado em exclusivo à produção e comercialização de embalagens para acondicionamento de alimentos frescos.
9. Através das suas filiais ONO Packaging SAS, ONO Packaging Portugal S.A. e ONO Packaging Maghreb S.A., a sociedade ONO produz e vende tabuleiros de Poliestireno Expandido, absorventes ou standardizados, a partir das suas unidades fabris em França, Portugal e Marrocos.
10. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da ONO, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>2]	[<2]	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela CCPL, de controlo exclusivo sobre a ONO, em resultado da aquisição de [CONFIDENCIAL – INFORMAÇÃO RELATIVA À TRANSACÇÃO] acções representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto da ONO, assim como [CONFIDENCIAL – INFORMAÇÃO RELATIVA À TRANSACÇÃO] obrigações emitidas pela empresa, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções (*Securities Purchase Agreement*) (“Contrato”) de [CONFIDENCIAL – CONTRATO].

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal atendendo a que, quer a Notificante, quer a Adquirida, desenvolvem a actividade de produção e comercialização de embalagens para acondicionamento de alimentos frescos.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

13. A Notificante, seguindo a prática decisória europeia relativa à indústria das embalagens, refere que os produtos desta indústria poderão ser segmentados, num primeiro momento, consoante o tipo de material utilizado (plástico, vidro e metal ou papel), e, quando necessário, de acordo com o fim a que se destina a embalagem (*i.e.* conforme o tipo de produto que será acondicionado/embalado)⁵.
14. Assim, a Comissão entende ser possível distinguir as embalagens de vidro, de plástico, metal ou papel, que se destinam ao acondicionamento de produtos alimentares, por um lado, das que se destinam ao acondicionamento de produtos não alimentares, por outro.
15. No que concerne a segmentação das embalagens por tipo de material utilizado, a Notificante, tendo por base a sua experiência nesta actividade, refere que a mesma tem correspondência com a realidade, uma vez que não é “ [...] possível, com o mesmo equipamento, mão-de-obra, know-how, custos, etc., produzir indistintamente embalagens de plástico, vidro, metal ou de papel, nem tão pouco, do lado da procura, as mesmas necessidades são satisfeitas por embalagens produzidas a partir de qualquer um dos produtos mencionados”⁶.
16. Já no que concerne à segmentação consoante o fim a que se destina a embalagem, a Notificante, apesar de aderir à segmentação proposta pela Comissão, não deixa de mencionar que do ponto de vista da oferta, muitas empresas produzem, a partir do mesmo material, embalagens para produtos alimentares e não alimentares, não dependendo esta decisão de condicionantes técnicas ou financeiras, mas sim de factores como o posicionamento no mercado da empresa, do seu plano de negócios e da estratégia dos produtores⁷.
17. Tal como referido anteriormente, a Notificante, através da sua sub-holding Coopbox, desenvolve actividades de produção e comercialização de diversos tipos de embalagens e outras soluções para acondicionamento de alimentos frescos.
18. A empresa Adquirida encontra-se igualmente presente na produção e comercialização de embalagens para acondicionamento de alimentos frescos, mais especificamente, na comercialização de tabuleiros em Poliestireno Expandido (EPS).
19. Assim, embora a empresa Adquirida apenas produza embalagens de formato tabuleiro a partir de EPS, a Notificante produz não só tabuleiros a partir de várias matérias-

⁵ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 4, com referência para as decisões da Comissão Europeia nos casos IV/M.81 – *Viag/Continental Can*, IV/M.603 – *Crown Cork & Seal/CarnaudMetalBox* e IV/M.1109 – *Owens Illinois /BTR Packaging*. Na notificação, págs. 6 e 46, a Notificante admite a possibilidade de distinção entre embalagens de plástico, vidro ou alumínio, com referência à decisão da Comissão Europeia de 14.12.2009, no caso M.5599 – *Amcor/Alcan*.

⁶ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 4.

⁷ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 4.

primas⁸, como, a partir das mesmas, produz embalagens com outros formatos (como taças ou caixas)⁹.

20. A este respeito, a Notificante refere que não existe qualquer impedimento, do ponto de vista técnico, para a produção de embalagens de diferentes formatos a partir da mesma matéria-prima, estando esta produção apenas dependente da utilização de um molde específico para a embalagem que se pretende.
21. De facto, com base numa mesma matéria-prima, por exemplo o polipropileno (*polypropylene*, “PP”), fabricam-se diversos tipos de embalagens com formatos distintos, tais como, embalagens para iogurtes, margarinas, alimentos pré-confeccionados, entre outros, verificando-se o mesmo com as restantes matérias-primas utilizadas na produção de embalagens plásticas (*i.e.* poliestireno expandido, polietileno tereftalato (PET) ou cloreto de polivinil (PVC).
22. Assim, numa primeira abordagem, e atendendo à substituibilidade do lado da oferta entre os diferentes formatos de embalagens de plástico, a Notificante considera possível incluir no mercado do produto relevante as actividades de produção e comercialização de todas as embalagens de plástico destinadas ao acondicionamento alimentar¹⁰.
23. No entanto, atendendo à actividade da empresa Adquirida, por um lado, e por outro, ao facto do grau de substituibilidade do lado da procura entre os diferentes tipos de formatos ser mais limitado, uma vez que a escolha de uma determinada embalagem depende, não só, do tipo de alimento que se pretende acondicionar (líquido ou sólido, fresco ou não fresco), como, nalguns casos, da imagem associada pelo consumidor à marca ou ao tipo de alimento embalado¹¹, a Notificante considera que o mercado do produto relevante poderá apenas incluir os tabuleiros de plástico, independentemente da matéria-prima utilizada para o seu fabrico (poliestireno expandido (EPS), em polipropileno (PP), em polietileno tereftalato (PET) ou cloreto de polivinil (PVC)), e da tecnologia utilizada (em particular a tecnologia MAP).
24. Adicionalmente, o facto das empresas participantes na presente operação de concentração apenas se encontrarem presentes na produção e comercialização de embalagens de plástico para acondicionamento de produtos alimentares frescos, levou a Notificante a considerar uma subdivisão entre embalagens de plástico para acondicionamento de alimentos frescos e embalagens de plástico para acondicionamento de alimentos não frescos, muito embora refira que as embalagens para produtos alimentares frescos e não frescos apenas diferem na utilização de corantes alimentares no caso do embalamento de alimentos frescos, verificando-se que “[...] *embalagens fabricadas a partir do mesmo tipo de plástico (por exemplo a partir de polietileno tereftalato - PET) tanto podem ser utilizadas para o acondicionamento de alimentos frescos como não frescos*”¹².
25. Sobre esta questão, tal como decorre das declarações da Notificante, “*em qualquer das definições mais abrangentes que a Autoridade venha a adoptar na decisão final, a*

⁸ Segundo a Notificante, estes tabuleiros têm características semelhantes e podem ser utilizados indistintamente para o acondicionamento de produtos alimentares.

⁹ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 5.

¹⁰ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 3.

¹¹ Segundo a Notificante, “*o acondicionamento de determinadas iguarias alimentares em tabuleiros PP deve-se, essencialmente à associação que o consumidor faz do tipo de embalagem com uma qualidade superior daqueles alimentos, não existindo, no entanto, razões técnicas ou de segurança alimentar que impeçam o seu acondicionamento em outras embalagens*”.

¹² Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 4.

*entidade pós-concentração terá sempre uma posição de mercado negligenciável, pelo que a exacta definição do mercado relevante poderá ser deixada em aberto*¹³.

26. Em suma, atentas as actividades das empresas participantes na presente operação, a Notificante considera que o mercado do produto relevante inclui todos os tabuleiros de plástico, independentemente da matéria-prima utilizada no seu fabrico¹⁴, e da tecnologia utilizada no processo de embalagem (em particular a tecnologia MAP), para acondicionamento de alimentos frescos¹⁵.
27. Não obstante o entendimento da Notificante relativo ao mercado do produto relevante acima exposto, a mesma, tendo por referência a prática decisória da AdC¹⁶, na qual foi definido *o mercado da produção e da venda de tabuleiros em poliestireno expandido (EPS) conjuntamente com os tabuleiros EPS em processo de atmosfera modificada (MAP)*, apresentou dados com base na análise previamente desenvolvida pela AdC.

Posição da AdC

28. Importa sublinhar que na referida decisão da AdC de 31 de Maio de 2006, emitida no âmbito da operação Ccent. 17/2006 – ONO/Huhtamäki, a então Notificante defendia que o mercado do produto apenas deveria incluir os tabuleiros EPS, tendo a AdC aceite este mercado como ponto de partida. A AdC concluiu, contudo, após investigação de mercado, que os tabuleiros EPS e os tabuleiros EPS com tecnologia MAP se encontram incluídos no mesmo mercado do produto relevante, dadas as suas *“características técnicas, processo de fabrico, utilizações possíveis, expectativas face ao futuro, e apesar de algum diferencial de custo ainda hoje existente”*¹⁷.
29. Acresce que na decisão *supra* citada, a AdC não deixa de referir a existência de outros tabuleiros igualmente utilizados para embalar produtos frescos, salvaguardando, porém, que não se revelava necessário aferir se estes deveriam ser incluídos no mercado relevante, uma vez que, sendo aquela operação conglomeral, uma definição mais abrangente em nada alteraria os resultados da análise jus-concorrencial, nem o sentido da decisão, tendo optado por analisar a delimitação do mercado do produto mais restrita (tabuleiros EPS com tecnologia MAP)¹⁸.
30. Nestes termos, a definição de mercado adoptada nessa decisão deve ser entendida, como decorre expressamente do texto da mesma, no enquadramento da operação em causa, atentas as especificidades casuísticas da mesma.

¹³ Comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, pág. 6.

¹⁴ Vulgo, EPS, PP, PET e PVC.

¹⁵ Vide pág. 47 da notificação e pág. 6 da comunicação da Notificante de 2 de Junho de 2011, em que a mesma propõe uma definição de mercado que *“inclua os tabuleiros de plástico destinados ao acondicionamento de produtos alimentares”*, a qual *“pode ser entendida como incluindo todos os tabuleiros de plástico, independentemente da matéria-prima utilizada para o seu fabrico (EPS, PP, PET, PVC), e da tecnologia utilizada no processo de embalagem (em particular tecnologia MAP), para acondicionamento de alimentos frescos”*.

¹⁶ Cfr. Decisão da AdC de 31 de Maio de 2006 emitida no âmbito da operação Ccent. 17/2006 – ONO/Huhtamäki.

¹⁷ Cfr. ponto 21 da referida decisão.

¹⁸ Refere-se, em concreto o ponto 22 da referida decisão: *“Existem outros tipos de tabuleiros em polímero, igualmente utilizados para embalar alimentos frescos. Contudo, tendo em consideração que o objectivo da presente delimitação de mercados é avaliar os efeitos da operação notificada, não se afigura necessário desenvolver essa análise. Uma vez que no mercado que abrange, pelo menos, os tabuleiros EPS e tabuleiros em MAP, a Sociedade Huhtamaki, detém uma quota inferior àquela prevista na alínea a) do artigo 9º da Lei da Concorrência”*.

31. Tal como referido *supra*, as empresas envolvidas na presente operação, encontram-se presentes na produção de tabuleiros de plástico para acondicionamento de produtos alimentares frescos, produzindo os mesmos, no caso da Notificante, a partir de diversas matérias-primas, ou apenas a partir de EPS, como é o caso da empresa Adquirida.
32. Ora, atendendo a que, segundo a Notificante, os tabuleiros de plástico, independentemente do material utilizado na sua produção têm, não só, características semelhantes, como podem ser utilizados indistintamente para o acondicionamento de produtos alimentares, não diferindo o seu preço de forma muito significativa, a AdC, atendendo à existência de substituíbilidade do lado da procura e sem prejuízo de futuras análises que possam vir a ser adoptadas, considera que os mesmos poderão ser incluídos no mesmo mercado do produto relevante, tal como proposto pela Notificante.
33. No que concerne uma segmentação das embalagens de plástico para acondicionamento de produtos alimentares, entre embalagens de plástico para produtos alimentares frescos e não frescos, considera-se que a exacta delimitação do mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, poderá permanecer em aberto, já que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam, qualquer que fosse a delimitação adoptada.
34. No entanto, e uma vez que as empresas participantes na operação não se encontram presentes na oferta de embalagens de plástico para acondicionamento de produtos alimentares não frescos, considera-se, para efeitos de avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, a delimitação do mercado do produto mais restrita, apenas incluindo os tabuleiros destinados ao segmento de alimentos frescos.
35. Tendo em conta o supra exposto, e sem prejuízo de futuras análises que possam vir a ser adoptadas, a AdC aceita a delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante, analisando-se, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da produção e da comercialização de tabuleiros de plástico — independentemente da matéria-prima utilizada para o seu fabrico (poliestireno expandido (EPS), em polipropileno (PP), em polietileno tereftalato (PET) ou cloreto de polivinil (PVC)), e da tecnologia utilizada (em particular a tecnologia MAP) —*, deixando-se em aberto a sua exacta delimitação, no que concerne uma eventual segmentação por tipo de tabuleiros de plástico para acondicionamento de produtos alimentares frescos e não frescos. Não obstante, considera-se, para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial, a delimitação do mercado do produto mais restrita, apenas incluindo os tabuleiros destinados ao segmento de alimentos frescos.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

36. No que concerne o mercado geográfico relevante a Notificante refere que existem fortes indícios que permitem considerar que o mercado dos tabuleiros de plástico destinados ao acondicionamento de produtos alimentares tem uma dimensão que corresponde ao território do Espaço Económico Europeu (“EEE”)¹⁹.
37. Segundo a Notificante, verifica-se a existência de importantes fluxos comerciais entre diversos países, assim como a tendência para os clientes se abastecerem junto dos

¹⁹ A Notificante admite a possibilidade de o mercado geográfico ser ainda mais lato (notificação, pág. 49), concretizando a análise que efectua com referência ao mercado com o âmbito que defende com referência ao EEE (comunicação de 2 de Junho de 2011, pág. 10).

fornecedores que lhes oferecem as melhores condições comerciais, independentemente do país de origem, ou da proximidade dos mesmos²⁰.

38. Com efeito, a Notificante, assim como os seus principais concorrentes em Portugal²¹, comercializa os seus produtos no território nacional, directamente pelas suas *subsidiárias* espanholas, ou através do distribuidor independente Tecnopack, S.A..
39. Adicionalmente, a Notificante refere que em muitos casos a negociação do fornecimento dos produtos é feita de forma centralizada por empresas que se encontram presentes em vários países, como é o caso do retalho alimentar, e que contratam com uma entidade a produção de embalagens específicas (nomeadamente com logótipo da empresa e *design* específico), que são utilizadas por todas as empresas do grupo.
40. Tendo em conta o *supra* exposto, e uma vez que as conclusões da avaliação jus-concorrencial na presente análise não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação geográfica considerada, aceita-se, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante, como correspondente ao EEE.

4.3. Conclusão

41. Para efeitos da presente operação, será considerado, como mercado relevante, o *mercado dos tabuleiros de plástico para acondicionamento de alimentos frescos, no EEE*, deixando-se em aberto uma eventual segmentação por tipo de tabuleiros de plástico para acondicionamento de produtos alimentares frescos e não frescos.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

42. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquido dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
43. A Notificante procedeu à notificação prévia da operação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, por considerar que, caso a AdC seguisse a delimitação de mercado constante da decisão de 31 de Maio de 2006, no âmbito da Ccent. 17/2006 – ONO/Huhtamäki, as empresas participantes teriam uma quota superior a 30%.
44. Conforme resulta das Tabelas 1 e 2 *supra*, a operação projectada não preenche o requisito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do art. 9.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que o volume de

²⁰ Cfr. notificação, pág. 48.

²¹ Como sejam a Linpac Packaging Pravia e a Sealed-Air Vitembal S.L., com instalações fabris nas Astúrias e em Valência, respectivamente.

negócios realizado em Portugal pelas empresas participantes na operação é inferior a 150 milhões de euros.

45. Por outro lado a operação projectada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do art. 9.º da Lei da Concorrência, atendendo a que, considerando-se o mercado do produto relevante como correspondendo ao mercado dos tabuleiros de plástico para acondicionamento de alimentos frescos no EEE, as empresas participantes na operação detém, segundo a Notificante, uma quota inferior a [0-10] %.
46. Mesmo que fosse considerada uma definição de mercado mais ampla, correspondente ao mercado dos tabuleiros de plástico para acondicionamento de produtos alimentares (incluindo produtos alimentares frescos e não frescos), uma vez que as empresas participantes não produzem tabuleiros de plástico para acondicionamento de produtos alimentares não frescos, o impacto jus-concorrencial não seria distinto, tendo a empresa pós-concentração uma posição de mercado inferior à indicada no ponto anterior.
47. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidos as condições de notificação enunciadas no artigo 9.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

49. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, 8 de Julho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	7
4.3. Conclusão	8
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	8
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da CCPL, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da ONO, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3